



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N°124.322

ENTIDADE: AZPE – Administradora da Zona de Processamento de Exportação do Acre

NATUREZA: Prestação de Contas.

OBJETO: Prestação de Contas Anual da Administradora da Zona de Processamento de

Exportação do Acre, referente ao exercício de 2016

RESPONSÁVEL: Sebastião Sibá Machado Oliveira (Diretor Presidente)

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

ACÓRDÃO Nº 11.068/2018/PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas Anual da Administradora da Zona de Processamento de Exportação do Acre S/A. Regular com Ressalva.

Dar Ciência. Notificação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) Emitir Acórdão considerando REGULAR COM RESSALVA à Prestação de Contas Anual da Administradora da Zona de Processamento de Exportação do Acre S/A, referente ao exercício de 2016, fundamentado no artigo 36, inciso I e artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, de responsabilidade do Senhor Sebastião Sibá Machado Oliveira (Diretor-Presidente), valendo como ressalva as seguintes impropriedades: a) Ausência de publicação das demonstrações contábeis, em desacordo com o artigo 289 da Lei Federal nº 6.404/1976; b) Ausência de Nota Explicativa acerca do valor de R\$ 1.193,36 registrado na rubrica Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), pessoa física, a recolher em desacordo com o artigo 176, parágrafo 5º, inciso III, da Lei Federal nº 6.404/1976; c) Registro contábil de integralização de capital sem documento hábil e idôneo, em desacordo a NBC ITG 2000 (R1) – Escrituração Contábil, item 26; d) Registro contábil indevido sobre fatos relevantes

Acórdão nº 11.068/2018/PLENÁRIO





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

implicando inconsistência dos Demonstrativos Contábeis, em desconformidade com os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964 e artigo 182 da Lei Federal nº 6.404/1976. 2) Pela notificação ao atual gestor para tomar ciência do resultado apurado e providenciar medidas para solucionar as impropriedades detectadas, dando ciência de tudo a este Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade legal; 3) Dar ciência ao Senhor Sebastião Sibá Machado Oliveira, responsável, à época, para tomar conhecimento desta decisão; 4) Dar ciência ao Governador do Estado e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, do resultado apurado por esta Corte de Contas, para conhecimento e demais providências 5) Determinar para que a DAFO/TCE faça o devido acompanhamento para o cumprimento das medidas e recomendações feitas por esta Corte de Contas; 6) Decisão: O Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora Naluh Maria Lima Gouveia e; 7) Após as formalidades de estilo, encaminhe os autos ao arquivo.

Rio Branco-Acre, 13 de dezembro de 2018.

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro Presidente do TCE/AC

Conselheira Relatora Naluh Maria Lima Gouveia

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Fui presente:

Doutor **Sérgio Cunha Mendonça**

Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N°124.322

ENTIDADE: AZPE – Administradora da Zona de Processamento de Exportação do Acre

NATUREZA: Prestação de Contas.

OBJETO: Prestação de Contas Anual da Administradora da Zona de Processamento de

Exportação do Acre, referente ao exercício de 2016

RESPONSÁVEL: Sebastião Sibá Machado Oliveira (Diretor Presidente)

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.ª Naluh Maria Lima Gouveia

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da Prestação de Contas Anual da Administradora da Zona de Processamento de Exportação do Acre - AZPE, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Sebastião Sibá Machado Oliveira, Diretor Presidente. A Contabilidade tinha como responsável o Senhor Vandré da Costa Prado, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade sob o número AC 001142/0-9RC. A referida Prestação de Contas enviada a este Tribunal para julgamento, conforme determina o artigo 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988, artigo 61, inciso II, da Constituição Estadual, artigo 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 38 de 1993 e artigo 6º, inciso III, do Regimento Interno do TCE. A referida Prestação de Contas foi encaminhada por intermédio do Ofício AZPE/Nº 003/2017, de forma tempestiva em cumprimento à Resolução TCE/AC nº 087/2013. Foi verificado, pela área técnica, o quesito integralidade das peças obrigatórias, o qual foi constatado o envio de todas. Quanto a gestão operacional da AZPE/AC é uma sociedade de economia mista, sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, criada pela Lei Complementar nº 2.296 de 30 de julho de 2010, constituída de acordo com a Lei Federal nº 6.404/1976 e disciplinada pela Lei Federal nº 4.320/1964.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 2. A análise técnica procedida pela DAFO/3ª IGCE, contida no Relatório de Análise Técnica (fls. 31/41), apurou preliminarmente, os seguintes resultados:
 - **a.** Ausência de publicação das demonstrações contábeis, em desacordo com o artigo 289 da Lei Federal nº 6.404/1976.
 - **b.** Ausência de Nota Explicativa acerca do valor de R\$ 1.193,36 registrado na rubrica Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), pessoa física, a recolher em desacordo com o artigo 176, parágrafo 5º, inciso III, da Lei Federal nº 6.404/1976.
 - **c.** Registro contábil de integralização de capital sem documento hábil e idôneo, em desacordo a NBC ITG 2000 (R1) Escrituração Contábil, item 26.
 - **d.** Registro contábil indevido sobre fatos relevantes implicando inconsistência dos Demonstrativos Contábeis, em desconformidade com os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964 e artigo 182 da Lei Federal nº 6.404/1976.
- **3.** Regularmente citado (fl. 45) o Senhor Sebastião Sibá Machado Oliveira, não aproveitou a oportunidade de defesa. No entanto, o Senhor Vandré da Costa Prado citado (fl.46), apresentou defesa juntada ao processo.
- **4.** Instada a se manifestar sobre a defesa juntada aos autos, a DAFO/3ª IGCE, emitiu o Relatório Complementar de Análise Técnica (fls. 81/90), concluindo que as justificativas e os documentos apresentados superaram as irregularidades, **exceto** as acima relacionados nas alíneas "**a**", "**b**", "**c**" e "**d**".
- **5.** O Ministério Público de Contas, junto a este Tribunal, manifestou-se em pronunciamento da lavra do Excelentíssimo Senhor Procurador Mario Sérgio Neri de Oliveira, (fl.103), dos autos.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

6. Na forma regimental, os autos foram distribuídos, 12 de maio de 2017 (fl.2)

É o relatório.

Rio Branco – Acre, 10 de dezembro de 2018.

Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N°124.322

ENTIDADE: AZPE – Administradora da Zona de Processamento de Exportação do Acre

NATUREZA: Prestação de Contas.

OBJETO: Prestação de Contas Anual da Administradora da Zona de Processamento de

Exportação do Acre, referente ao exercício de 2016

RESPONSÁVEL: Sebastião Sibá Machado Oliveira (Diretor Presidente)

PROCURADOR: -

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

VOTO

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA NALUH MARIA LIMA GOUVEIA (Relatora):

- Considerando que ausência de Nota Explicativa acerca do valor de R\$ 1.193,36 registrado na rubrica Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), pessoa física, pode ser considerado como falha contábil uma vez que esta importância vem desde o exercício de 2013, sem o correto lançamento contábil que precisa de lançamento compensatório;
- Considerando o registro contábil de integralização de capital em desacordo a NBC ITG 2000 (R1) – Escrituração Contábil por ausência da elaboração do Boletim de Subscrição do capital integralizado sem caracterizar prejuízo aos acionistas;
- 3. Considerando o registro contábil indevido sobre fatos relevantes implicando inconsistência dos Demonstrativos Contábeis, em desconformidade com os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964 e artigo 182 da Lei Federal nº 6.404/1976, deve ser corrigido;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- Considerando ainda, ausência de publicação das demonstrações contábeis, em desacordo com o artigo 289 da Lei Federal nº 6.404/1976;
- Considerando que tais falhas detectadas podem ser consideradas formalidades contábeis e que são passíveis de correções nas prestações de contas futuras, sem trazer dano ao erário.

Em face do exposto, voto:

- 1. Pela emissão de Acórdão, com fundamento no inciso II, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, considerando REGULAR COM RESSALVA¹ a prestação de Contas da Administradora da Zona de Processamento de Exportação do Acre S/A, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Sebastião Sibá Machado Oliveira, à época, valendo como ressalva, itens: 1 a 5, acima relacionados, parte integrante do voto.
- 2. Pela **notificação** ao atual gestor para tomar ciência do resultado apurado e providenciar medidas para solucionar as impropriedades detectadas, dando ciência de tudo a este Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade legal.
- **3. Dar ciência** ao Senhor Sebastião Sibá Machado Oliveira, responsável, á época, para tomar conhecimento desta decisão.
- 4. Dar ciência ao Governador do Estado e ao Presidente da Assembleia Legislativa do resultado apurado por esta Corte de Contas para conhecimento e demais providências.

Decisões desta Corte de Contas em relação às Prestações de Contas da AZPE de exercícios anteriores contidas nos Acórdãos 9.116/2015-Plenário; 9.482/2016-Plenário; 10.432/2017-Plenário (Regular com Ressalva).
Processo nº 124.322 Acórdão nº 11.068/2018/PLENÁRIO Página 8 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **5. Por fim**, determinar para que a DAFO faça o devido acompanhamento para o cumprimento das medidas e recomendações feitas por esta Corte de Contas.
- **6.** Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

Rio Branco – Acre, 13 de dezembro de 2018.

É como voto.

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N°124.322

ENTIDADE: AZPE – Administradora da Zona de Processamento de Exportação do Acre

NATUREZA: Prestação de Contas.

OBJETO: Prestação de Contas Anual da Administradora da Zona de Processamento de

Exportação do Acre, referente ao exercício de 2016

RESPONSÁVEL: Sebastião Sibá Machado Oliveira (Diretor Presidente)

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

"CERTIFICO que o presente processo foi apreciado por esta Corte de Contas na 1.349ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 13 de dezembro do corrente ano, presidida, pelo Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro. Participaram do julgamento os Conselheiros José Augusto Araújo de Faria, Antonio Jorge Malheiro, Antonio Cristovão Correia de Messias, Ronald Polanco Ribeiro e as Conselheiras Dulcinéa Benício de Araújo e Naluh Maria Lima Gouveia e, como Representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Chefe Sérgio Cunha Mendonça. Decisão: O Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, Naluh Maria Lima Gouveia" (fl. 107).

Rio Branco-Acre, 07 de janeiro de 2019.

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia** Relatora